

196

157.2

Reitor

REGISTRADA A SENTENÇA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

EX. 328.

Juiz - Dr.

Percy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

N.º

897 8576

Ad. Autor:

Luiz Paulo Marinho¹⁰

Ad. Réu:

Petroniano Pereira 2290

Comissária 1207

*Jose Helipe da
Leopoldo Ribeiro*

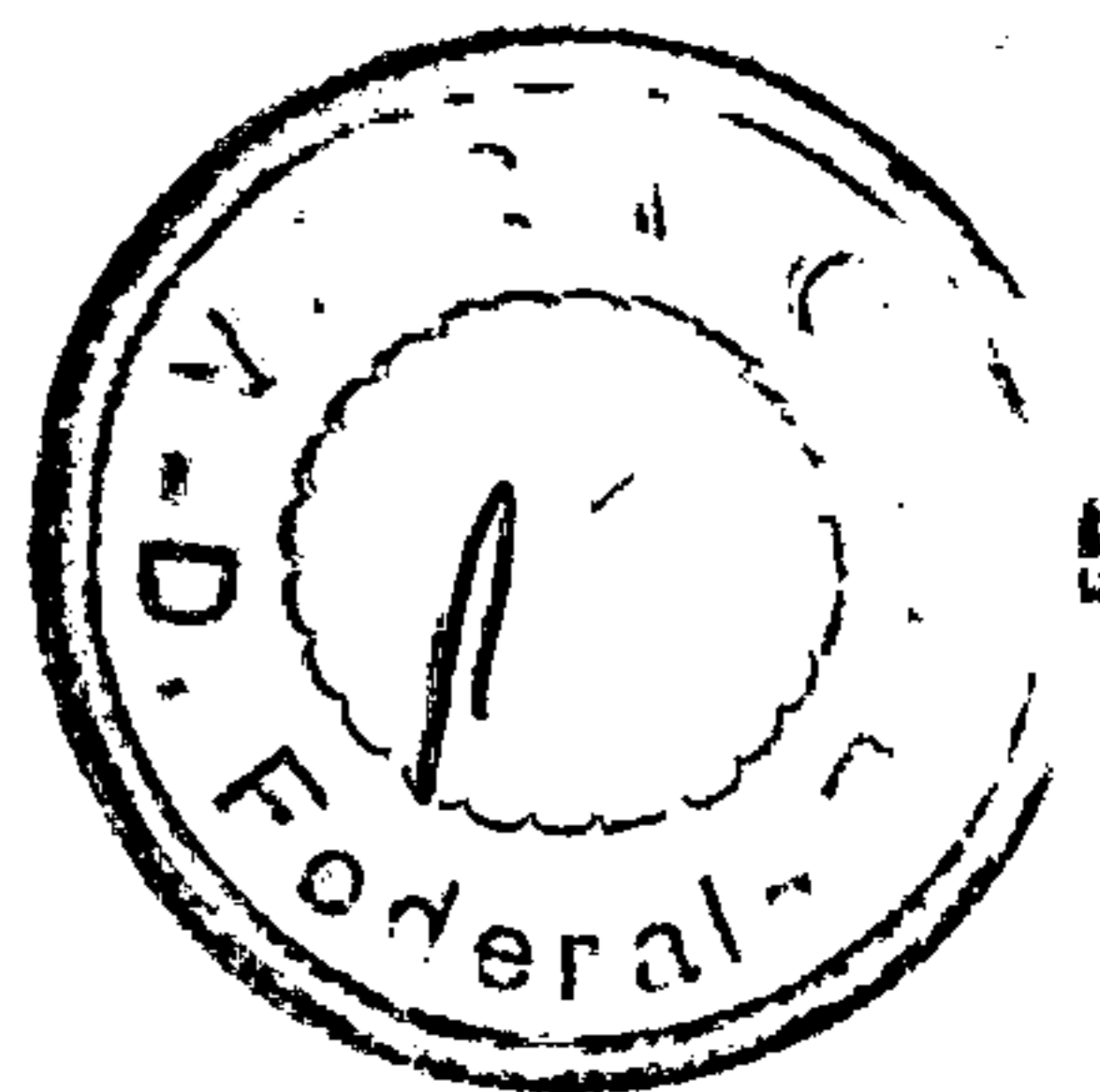
Tombo Liv. *1*

fls. *57*

Reg. de sent. Liv.

fls.

fls.



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

COMINATÓRIA

JOSÉ FELIPE JOÃO

LEOPOLDO RIBEIRO

AUTUAÇÃO

Aos 3 dias do mês de abril de 1961
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este
Juízo, com os documentos, que se seguem,

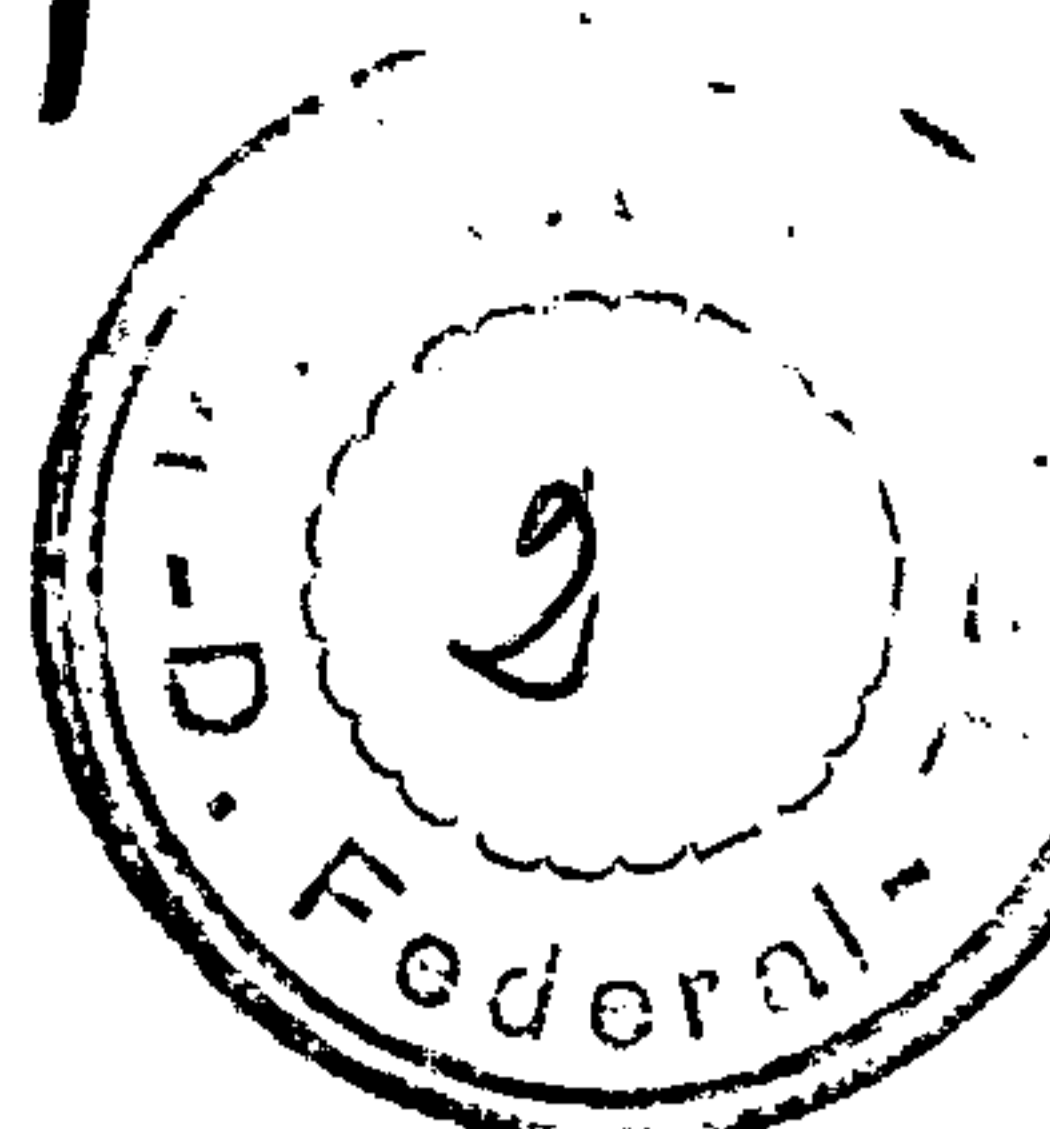
em 1024 folhas de
.....

Escrivão subscrevi.

Recb
14.45 Es.
Joa F. Paulillo
Aux. Judiciário
21.3.61



I-57-897-F-1



Inexil Penna Marinho
Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

2.3.61

D. ao M. M. Juiz da _____ Vara
civil e _____

Brasília, 22 de março de 1961

O Corregedor *Basílio Ribeiro*

A. C. L. - o

21.3.61

[Signature]

JOSE FELIPE JOÃO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado no Núcleo Bandeirante, neste Distrito Federal, vem à presença de V. Excia. para, com fundamento no artigo nº 302, item XII, do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO COMINATÓRIA

contra LEOPOLDO RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Segunda Avenida nº 1380, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, pelos motivos de direito e fatos que passa a expor:

a)- o Autor e o Réu, em 7 de março de 1960, firmaram um contrato de sociedade em conta de participação (documento nº 2), pelo prazo fixo de um ano.

b)- A sociedade supra mencionada teve por finalidade a exploração de um bar e armazem que foi estabelecido na Segunda Avenida nº 1380, em prédio, de madeira, de propriedade do Suplicante.

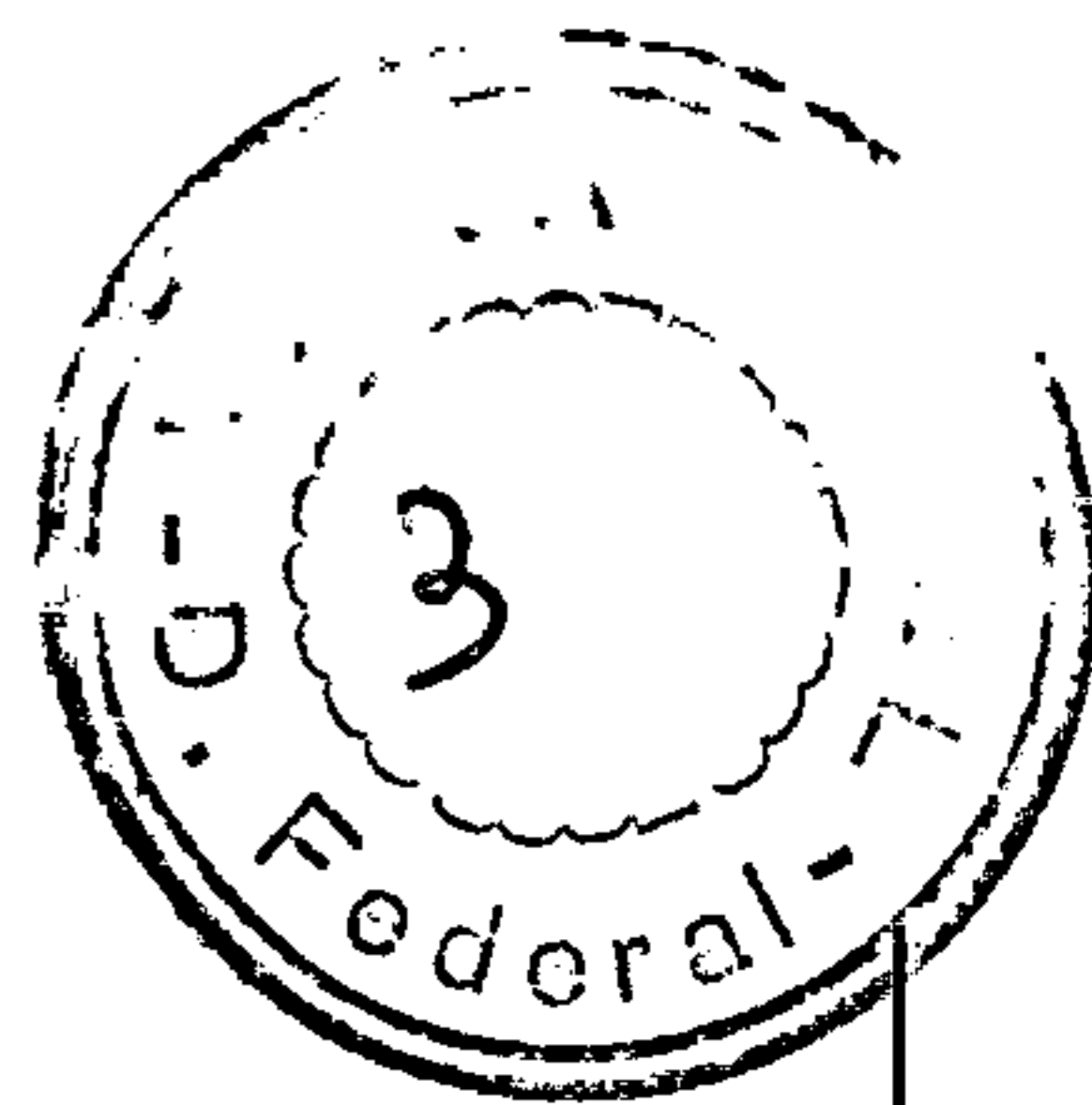
c)- De acordo com o estipulado no mesmo contrato, o Autor teria direito à retirada fixa mensal de Cr\$25.000,00, (vinte e cinco mil cruzeiros).

d)- Acontece que o Réu deixou de pagar ao Autor a importância correspondente à sua retirada do mês de fevereiro do ano em curso, incorrendo, portanto, em violação dos termos contratuais e na multa de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), conforme a cláusula oitava do aludido contrato.

e)- Ocorre que, estando vencido o contrato em apêço, não tenciona o Autor renová-lo, razão por que dá como extinta a sociedade e pretende que lhe seja devolvido o prédio onde funciona o negócio.

Inezil Penna Marinho

Advogado



-2-

Pelos motivos expostos requer a V. Excia. que se digne de mandar citar o Suplicado, LEOPOLDO RIBEIRO, a fim de pagar ao Suplicante a importância de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) dos quais Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) são relativos à retirada correspondente ao mês de fevereiro e Cr\$20.000,00 - (vinte mil cruzeiros) à multa contratual, bem como devolver o imóvel situado na Segunda Avenida nº 1380, Nucleo Bandeirante.

Protesta pelo depoimento pessoal do Suplicado, sob pena de confesso, testemunhas e mais provas em direito permitidas.

Dá à presente o valor de Cr\$300.000,00
Pede deferimento.

Brasília, 21 de março de 1961

Inezil Penna Marinho.

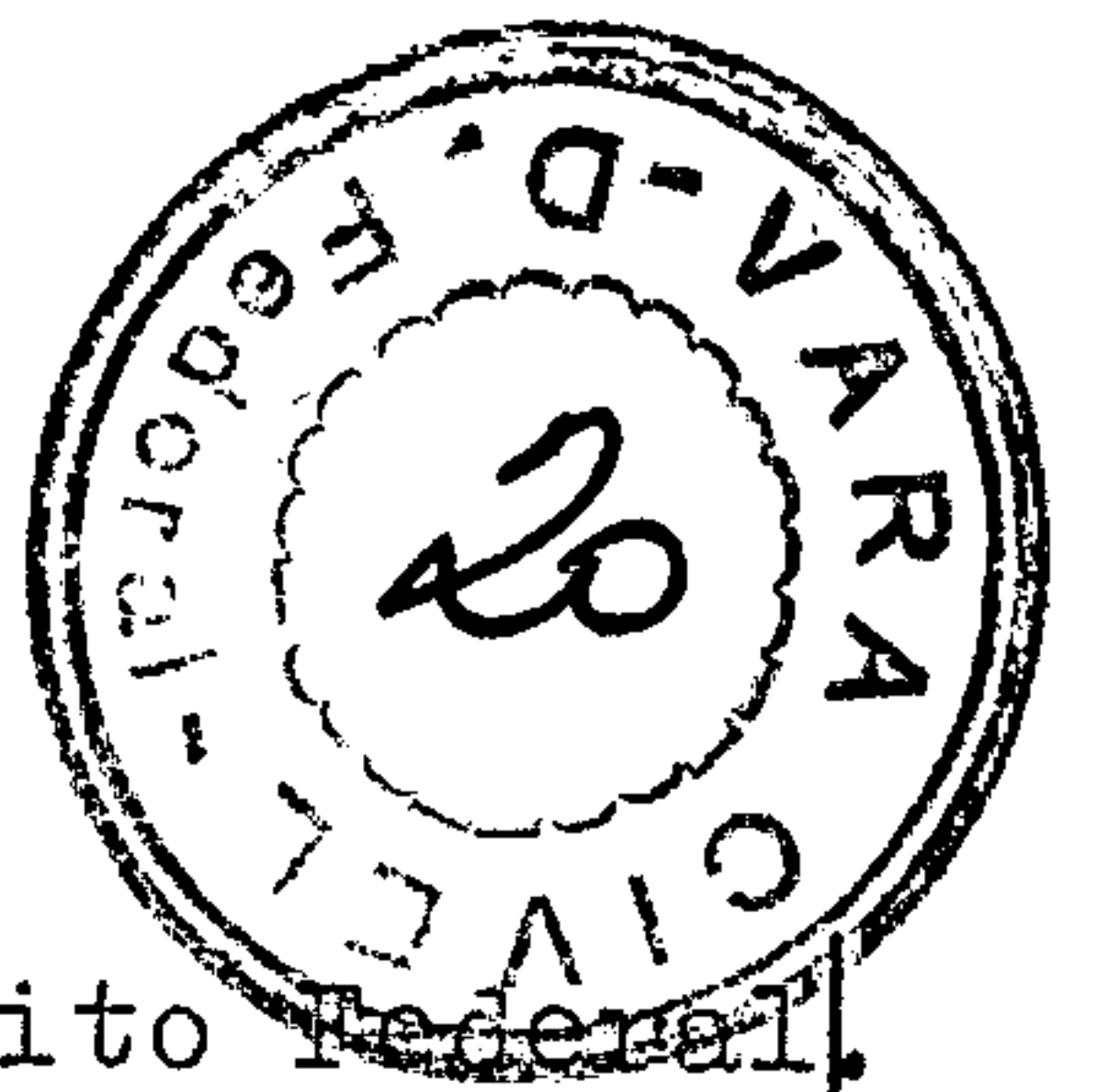


JUNTADA

de três de julho do mil
e setecentos e . Junte ao autor
a pelicão
do coqueiro
O escrivão,

[Signature]

Inezil Penna Marinho
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

J. em termo
D. J., 3. 7. 67
Inezil Penna Marinho

JOSÉ FELIPE JOÃO, por seu advogado devidamente constituído nos autos da Ação Cominatória que move contra LEOPOLDO RIBEIRO, vem, muito respeitosamente à presença de V. Excia., a fim de apresentar o ról de testemunhas abaixo, que comparecerão independentemente de notificação à audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 6 de julho.

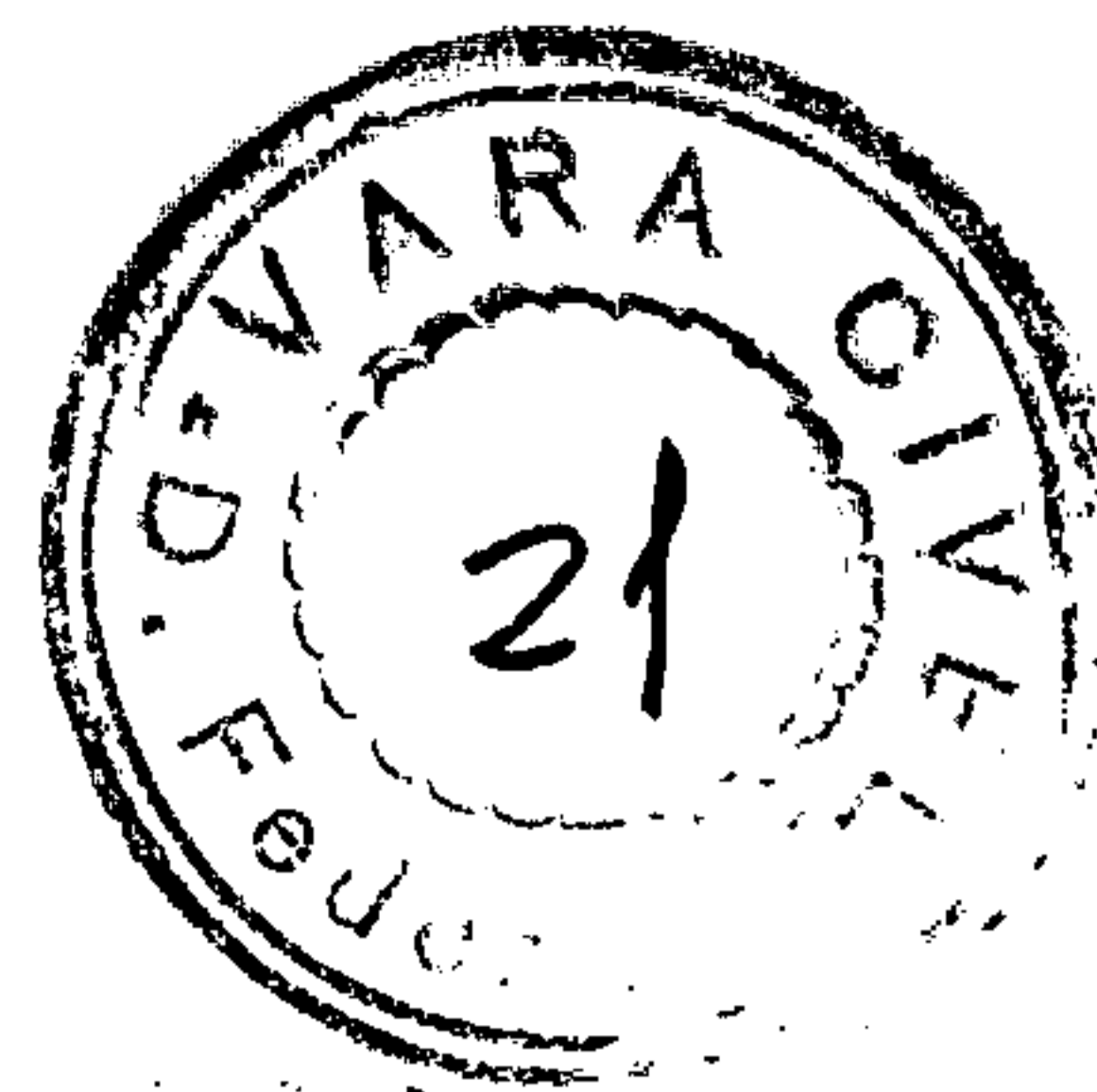
Pede deferimento.

Brasília, 30 de junho de 1961.

Inezil Penna Marinho

Ról de Testemunhas:

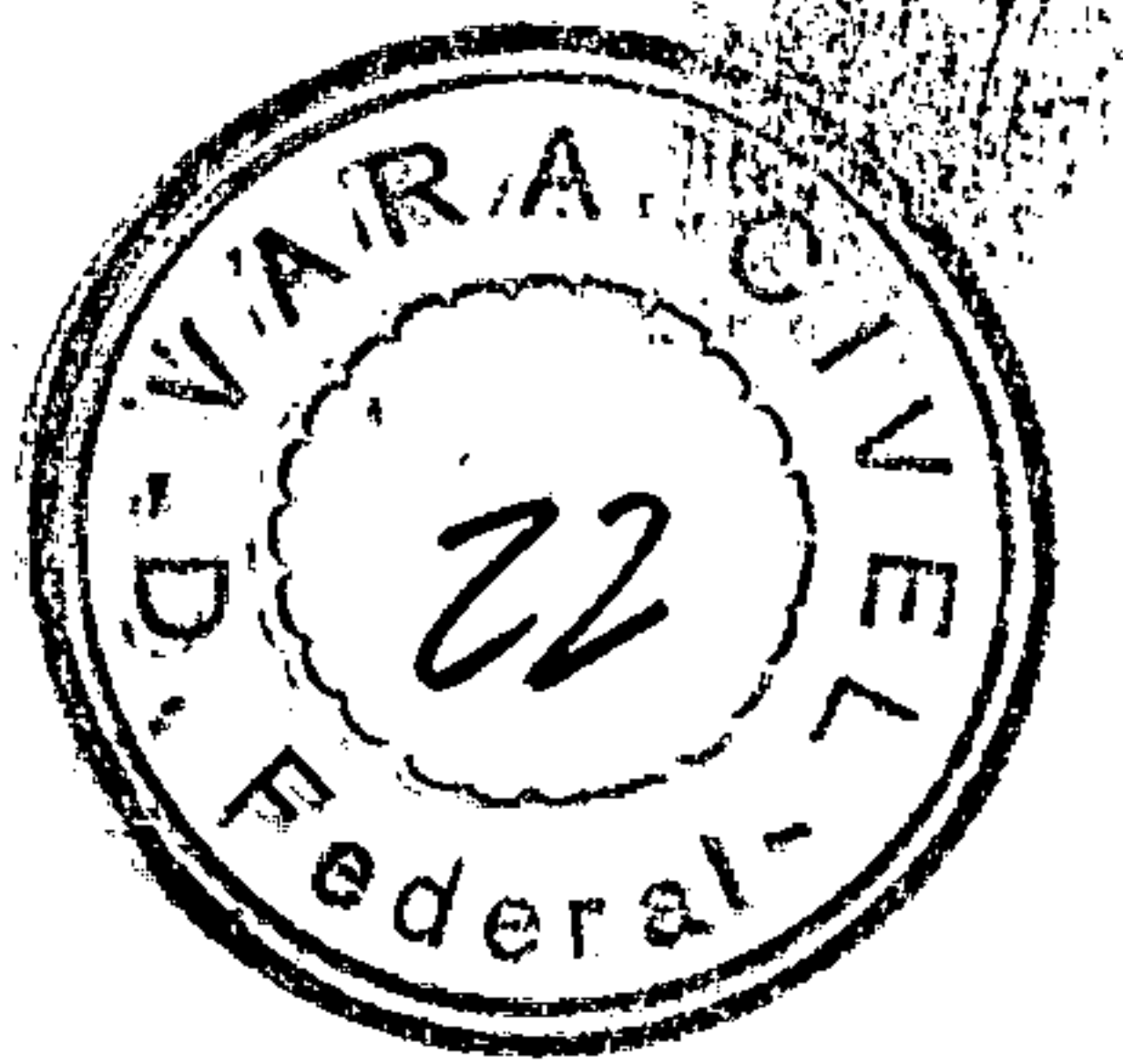
- 1 - Epitácio Gomes Ferreira.
- 2 - Simão Saikis Filho.



TÉRMO DE AUDIÊNCIA

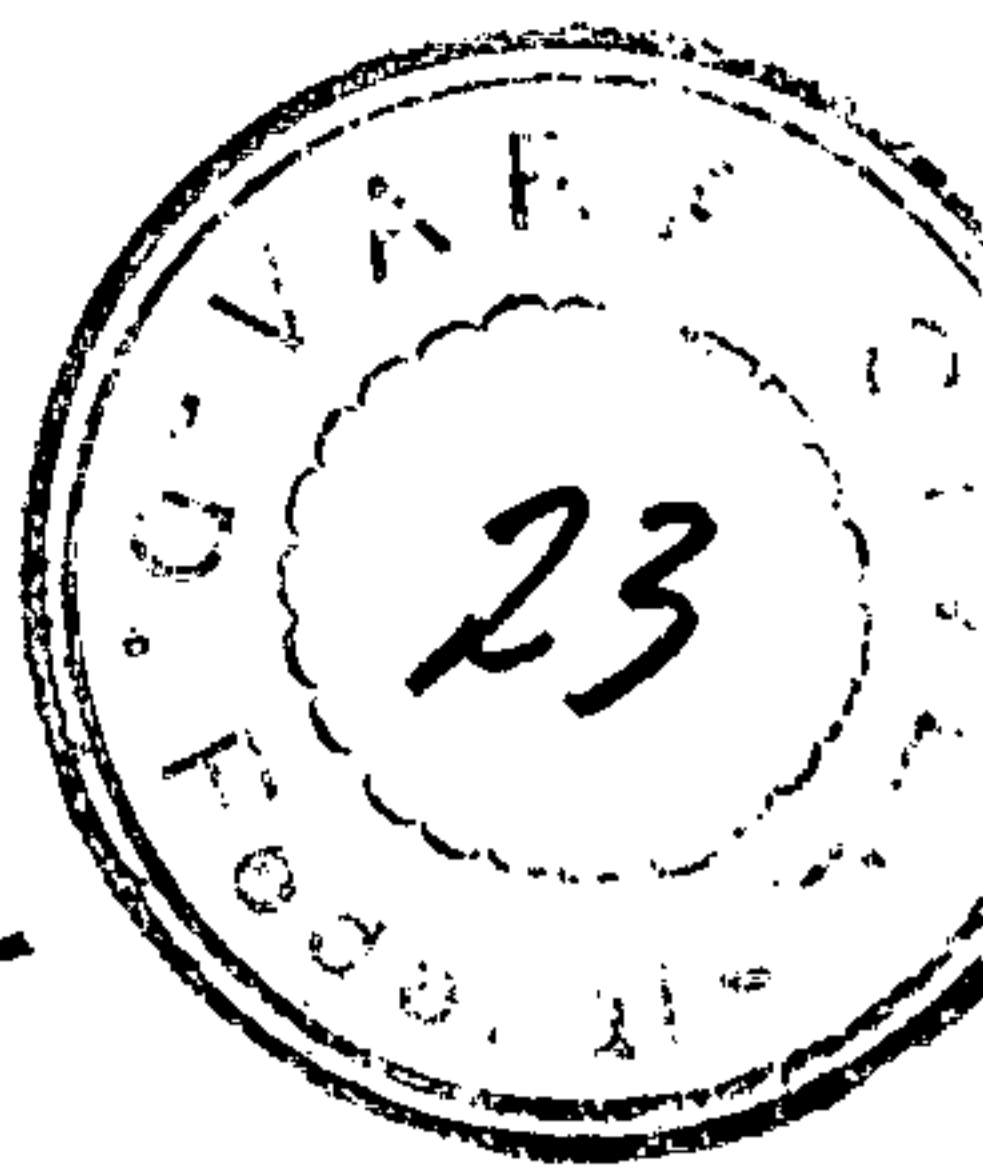
Aos seis dias do mes de julho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em cartório, na sala de audiências do M.M. Juiz de Direito da Vara Cível, doutor Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro, comigo escrivão de seu cargo, que esta subcreve, foi aberta a audiência de instrução e julgamento / na ação cominatória, proposta por José Felipe João contra Leopoldo Ribeiro. Após serem as partes apregoadas, pelo / porteiro dos auditórios, deu sua fé de haver comparecido, somente, o advogado do autor, doutor Inezil Penna Marinho tendo o mesmo desistido de ouvir duas testemunhas arroladas à fls. 3 dos ditos autos. Reque. Pelo doutor Juiz foi / deferido o pedido de desistência e concedida a palavra ao doutor advogado do Autor, para as alegações orais. A seguir, pelo mesmo foi dito que se reportava à inicial e aos demais termos do processo e requeria fosse a ação julgada procedente. Ato contínuo, o doutor Juiz ditou a seguinte sentença:- Vistos, etc.. José Felipe João, qualificado / na inicial, move ação cominatória contra Leopoldo Ribeiro, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado / nesta Capital, alegando que firmaram ambos contrato de propriedade, digo, de sociedade em conta de participação, pelo prazo certo de um ano, para exploração de um bar e armazem, à Segunda Avenida 1.380, em prédio de madeira, de / propriedade do autor. Este, segundo cláusula contratual, teria direito à retirada fixa de R\$ 25.000,00 mensais. Acontece que o réu deixou de pagar-lhe a retirada correspondente a fevereiro do ano em curso, pelo que incorreu na multa de vinte mil cruzeiros, conforme cláusula 8ª do contrato. Pede, afinal, que lhe seja devolvido o imóvel de sua propriedade e condenado o réu a pagar-lhe a retirada e a multa, no valor total de quarenta e cinco mil cruzeiros. Acompanha a inicial o instrumento de contrato a que a mesma se refere. Contestou o réu à fls. 11, limitando-se sustentar, contra o pedido inicial, que não estaria sujeito ao pagamento da multa, pois que fora o Autor o infrator de cláusulas do contrato, quando se negara fornecer recibo. Com relação ao direito do autor de receber a retirada de fevereiro, confessou que na realidade não a pagara, dada a sua situação econômica difícil. Termina a contrariedade, por pe-

dir prazo para pagamento da importância de vinte e cinco mil cruzeiros para desocupação do prédio. Saneado o feito, à fls. 18. À presente audiência, compareceu apenas o doutor - advogado do autor que pediu a procedência da ação. ISTO POSTO: A inicial contém pedidos de cumprimento de obrigação / de pagar e de devolução de prédios, agora indevidamente ocupado pelo réu, após o decurso do prazo contratual. O Autor, para pleitear o reconhecimento dos referidos direitos, adotou o tipo da ação cominatória, que tem por estópo específico compelir alguém ao cumprimento de uma obrigação de fazer. Evidentemente, não seria este o remédio jurídico a ser eleito para obter, no caso, o cumprimento das obrigações imputadas ao réu. Contudo, cumpre salientar que o saneador não examinou, como devera este aspecto processual. O feito foi considerado extempe de nulidades. Dele não recorreu o réu, / que se limitou, aliás, a insurgir-se contra a multa contratual pedida, ^{em} sua contestação, de fls. 11. De outro lado, é certo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 266, estabelece que a impropriedade da ação não importara nulidade de processo. O juiz anulará somente os atos que ^{nao} puderem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que a ação se processe, quanto possível, pela forma adequada. Na hipótese dos autos, dada a diversidade de obrigações a serem cumpridas, deveria ser adotado o tipo ordinário de ação. O rito ordinário foi observado, após oferecimento da contestação, pelo que não houve qualquer prejuízo ao réu e não há ato processual a ser anulado. A solução apontado / pelo Legislador para esse caso, é judiciosa e se coaduna com o princípio da economia processual, e informa que informa toda a processualística brasileira. É que seria duplamente prejudicial, não só a Justiça, como acúmulo de serviço, se a parte fosse obrigada a propor outra ação, ou ao autor, que teria de onerar-se com maiores despesas e veria procrastinada a prestação jurisdicional a que faz jus. No caso em apreço, confessou o réu a dívida de \$ 25.000,00 e também a obrigação de devolver o prédio. Não tem razão quando se opõe ao pagamento da multa contratual, avençada para o caso de inadimplemento de contrato. Ele próprio confessou esse descumprimento e não usou do meio hábil de obter quitação, se na realidade / recusa de recibo tivesse ocorrido. Pelo exposto, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, o réu a pagar ao



autor a importância de quarenta e cinco mil cruzeiros e para determinar se expeça o competente mandado de entrega do imóvel. Custas pelo réu. Registre-se. Nada mais havendo mandou o M.M. Juiz encerrar a presente audiência. Eu [Signature], Escrevente o datilografei e eu [Signature], Escrivão Substituto o subscrevo.

[Signature]
[Signature]



CERTIDÃO

CERTIDÃO que a sentença nº 1298
 mandou expedir para o efeito em 12 de julho de 1964, com
 do processo nº 1300, no dia 13 de julho de 1964.
 dia 12-7-64, correio aéreo nº 1298
 Brasil, 13 de julho de 1964
 O Escrivão, *[Signature]*

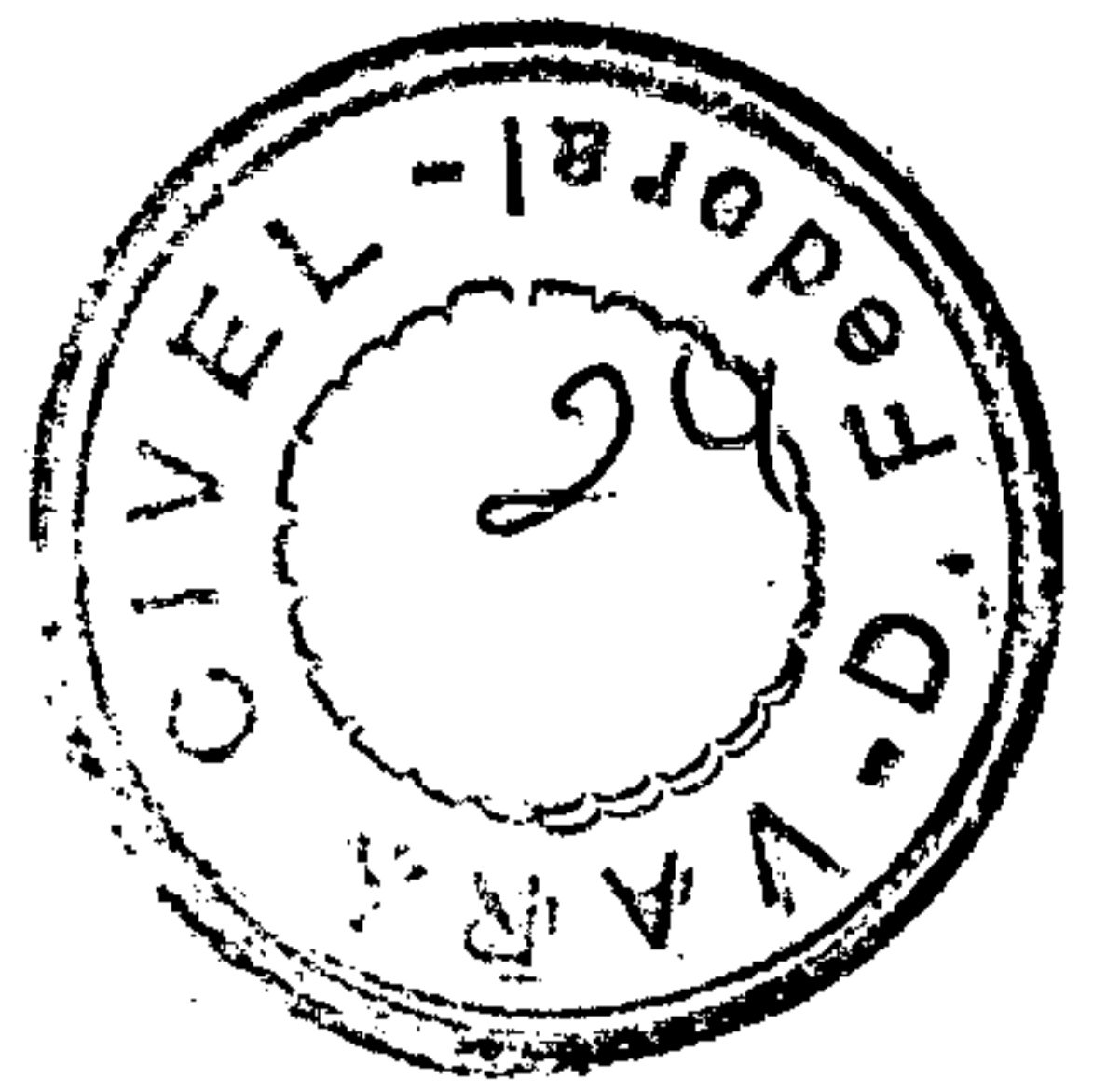
CERTIDÃO

Certifico que a sentença nº 210/22
 foi expedida em 24 de julho de 1964
 postada em 24 de julho de 1964.
 Brasil, 8 de julho de 1964
 O Escrivão, *[Signature]*

JUNTADA

de setembro de 1964
 nº 67, pelo qual foram
 a petição
 que se seguem
 o mandado.

Inezil Penna Marinho
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Y. A. conduza.
DF. 1.9.96/
Mário José

JOSE FELIPE JOAO, por seu advogado devidamente constituído, nos autos da Ação Cominatória proposta contra LEOPOLDO RIBEIRO, tendo a R. sentença de fls. transitado em julgado, vem, muito respeitosamente à presença de V. Excia. requerer, com fundamento no art. 889 do Código de Processo Civil, extração de mandado transcrevendo a sentença exequenda e a citação do Réu para cumprir o teor da decisão.

Pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 1961

Inezil Penna Marinho

CONCLUSÃO

Aos 4 do setembro, mil
novocentos e 61,
conclusão ao Exmo. Sr. L. Juiz

Mário Duarte Guerra
O ESCRIVÃO,

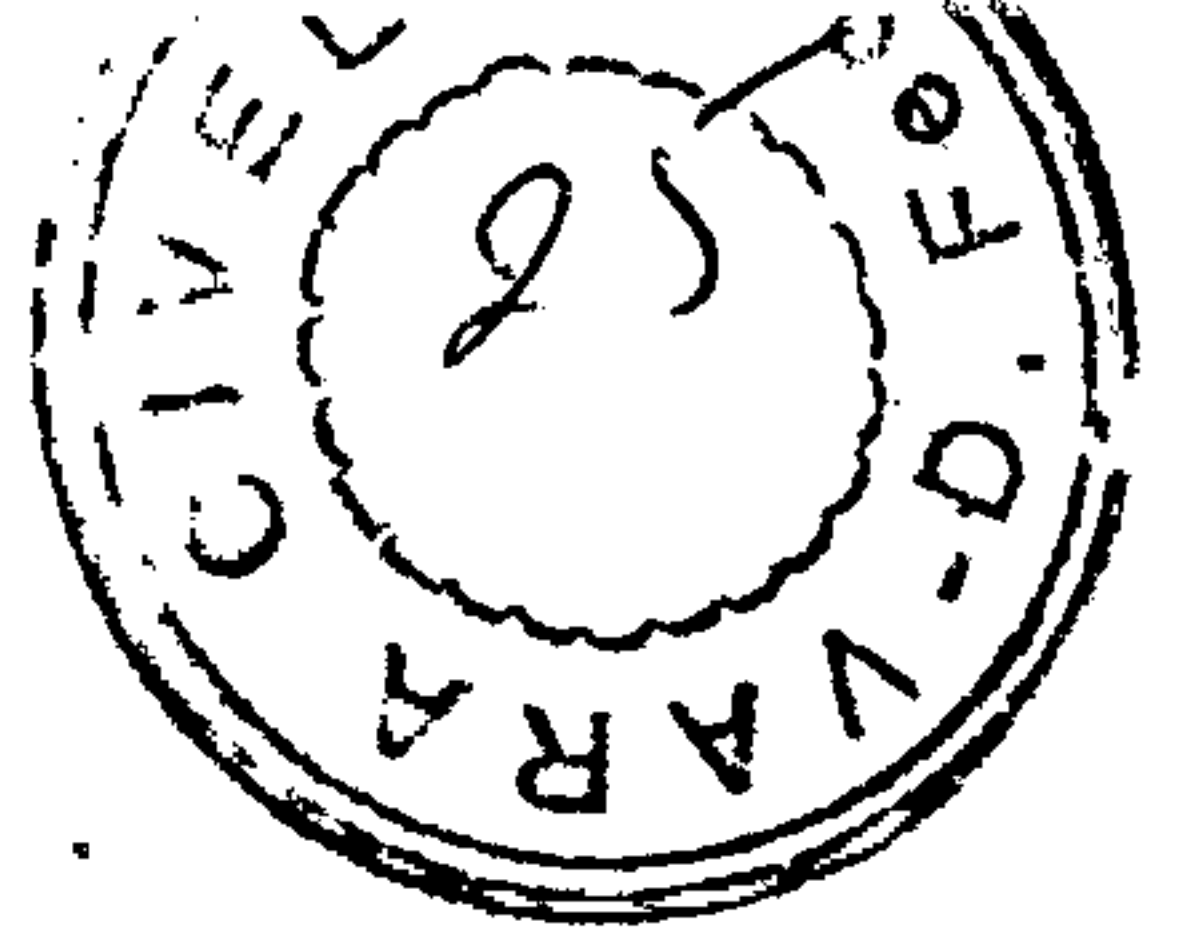
Outra parte

— Permite o art. 904 da lei pro-
cessual a simultaneidade de
execuções de natureza diversa,
resultante da mesma senten-
ça.

— Todavia, em tal hipótese,
uma correia em respectivo
autm e outra em carta
de sentença.

— A decisão de fl. 21/22,
sem dúvida, impõe ao R.
duas espécies de condena-
ções: pagamento de quantia
certa e entrega de coisa
certa; a primeira refere
as normas do art. 918
do C.P.C., e a segunda
as regras do art. 992
e seguintes do C.P.C.

— Do exposto, há conclusão
de que, nestes autos,
há uma das execuções



simultâneas, resultantes da sentença,
e' possivel: escolher o exequente
qual delas preferir realizar em
Autos principais, ou, se lhe con-
vier, abra mão da concomitân-
cia das execuções.

D. F. 4.9.96
Maurício

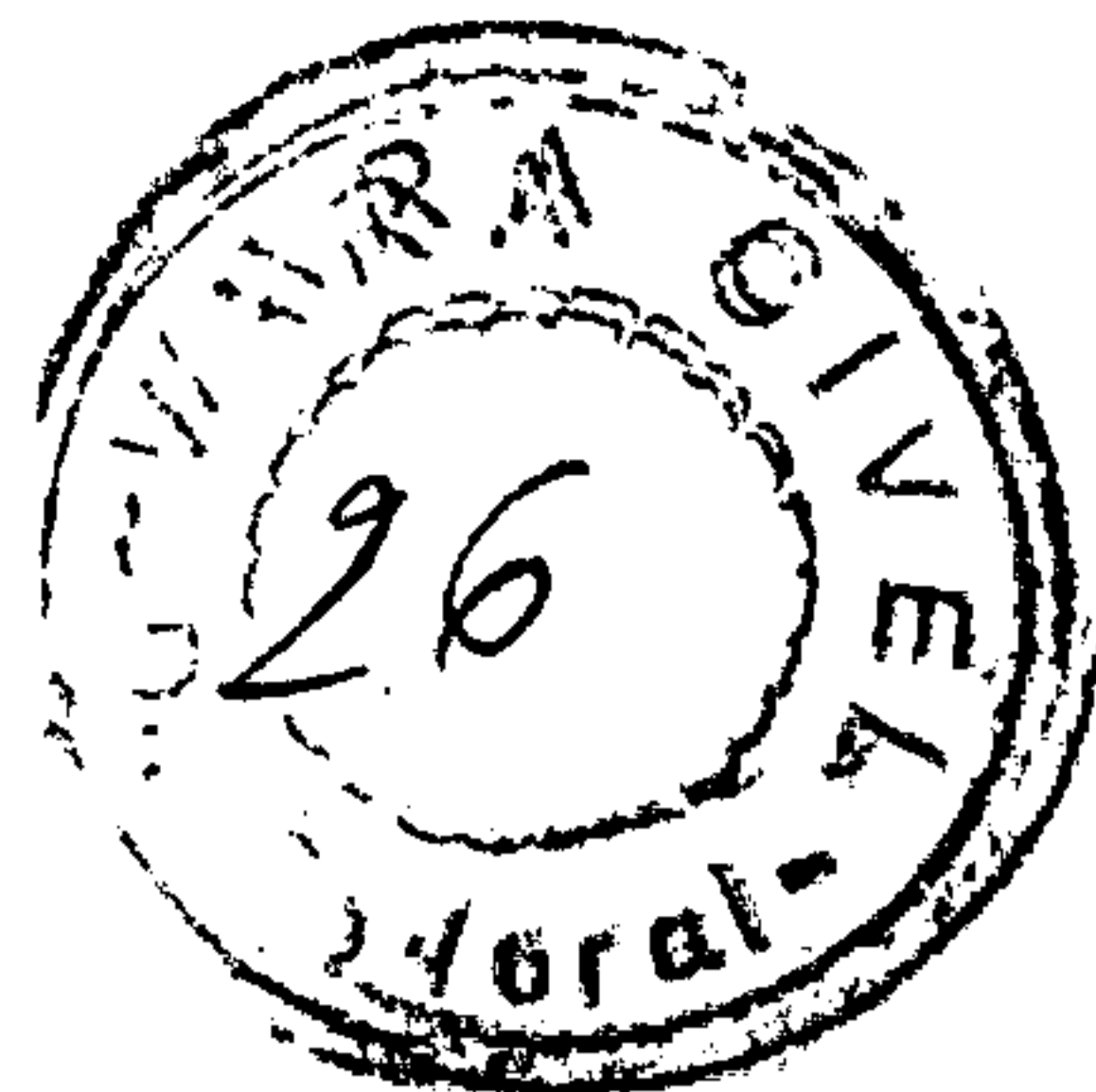
4
M. de J. J. J.
adm. sup.

CERTIDÃO
CERTIFICADO que o desp. supra
mandei cumprir e cumprir, tendo
do saído 11/9/67 do 1892
Brasília, 11 de Set de 1967
O Escrivão, [assinatura]

AUTADA
na 14 de Setembro
a petição
[assinatura]

Recebido
em 14-9-61
R

Inezil Penna Marinho
Advogado



Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

Y. d. conclus.
14-9-61
Mauro

JOSE FELIPE JOÃO, por seu advogado, nos autos da Ação Cominatória que move contra LEOPOLDO RIBEIRO, face ao R. despacho de fls., vem, muito respeitosamente, à presença de V.Excia., requerer a citação do Réu para pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem, de acordo com o preceituado no art. 918 do C.P. Civil, esclarecendo ainda, que o imóvel em questão já se encontra desocupado.

Pede deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 1961

Inezil Penna Marinho

CONCLUSÃO

Aos 15 de Setembro de mil
novecentos e 01 faço
conclusos ao Exmo. Srr. Dr. Julz



Mário Dante Genuer
O ESCRIVÃO,
Rui Pereira de Barros

— Cite-se.

DT - 15.9.94
Mário Dante Genuer

DATA

Aos 15 de 9 de mil
novecentos e 01 me foram
obtidos os autos do
M.M. Dr. Julz
o despacho supra

CERTIDÃO

despacho supra
CERTIFICADO que foi
mandado expedir
do sa. do
dia 20-9-94 1999
Das 23 setembro de 1994
O Escrivão.

CERTIDÃO

Certidão que foi expedido e cancelado

[Handwritten signature]

16 de maio de 1962

16 de maio de 1962

[Faint text]

[Handwritten signature]

JUNTADA

14 de dezembro de 1963

14 de dezembro de 1963

[Large handwritten signature]

JUNTADA

14 de janeiro de 1963

14 de janeiro de 1963

a petição

[Handwritten signature]

Recebido em 14-1-63

Inezil Penna Marinho
Advogado



Handwritten notes:
José Felipe João
Mandado de citação
14.1.63
Inezil Penna

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

JOSÉ FELIPE JOÃO, por seu advogado, nos autos da Ação Cominatória que move contra LEOPOLDO RIBEIRO, vem, muito respeitosamente à presença de V. Exã., requerer a citação do Réu, que poderá ser encontrado em Taguatinga, Q.N.E. 15-A Lote 18, para pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem, de acôrdo com o preceituado no art. 918 do C.P.Civil.

Pede deferimento

Brasília, 14 de janeiro de 1963

Inezil Penna Marinho



BRASILIA, 28 de agosto de 1963.

CONCLUSÃO

Aos 28 de agosto de mil novecentos e 63, faço conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz

Waldemar Neuen
O ESCRIVÃO,

Difiro o pedido de
fs. 28, jazados e
necessários aditament
de 28. 1. 63
[Signature]

CERTIDÃO

Cerifico que do despacho su
pra remeti cópia à
Publicação

Brasília, 1.º agosto de 1963.

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que do despacho retro
mandei cópia para a Imprensa Nacional. Item
do saido publicado no Diário da Justiça do
dia 12-8-63 do corrente e página 2568
Brasília, 15 de agosto de 1963
O Escrivo. [Assinatura]

[Assinatura]
a pedido
07
20
O Escrivo

Inexil Penna Marinho

Advogado

20

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Distrito Federal.

J., es.

D. F., 20-07-67.

Amyantiz

JOSE FELIPE JOÃO, por seu advogado, nos autos da AÇÃO COMINATORIA, que, nessa Vara, move contra LEOPOLDO RIBEIRO, vem, mui respeitosamente, desistir da execução de sentença em virtude de ter a mesma perdido o seu objeto, razão pela qual pede o arquivamento do processo em tela.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de julho de 1967.

Inexil Penna Marinho



CONCLUSÃO

Nesta data faço autos conclusos ao Sr. Desembargador Borregador

Em 27 de Julho de 1967

Dea F. Cavallero

Re - se baixa na ditada

Br. 27 - VII. 67.

C. Lacerda

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Senhor Desembargador Borregador

Em 27 de Julho de 1967

Dea F. Cavallero

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Dea F. Cavallero Dea F. Cavallero

por intermédio do Cartório Distribuidor

Em 27 de Julho de 1967

Dea F. Cavallero

CUMPRIDO O DESPACHO DE FLS. Supra

em 27 de Julho de 1967

Distribuidor